



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2327430-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ROSANA APARECIDA BRUNI RENO ARTESANATOS ME, é agravado ISAC ALEXANDRE DE MORAIS SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.712
AGRAVO N° : 2327430-77.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : JACAREÍ — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA BRUNI RENO ARTESANATOS ME
AGRAVADO : ISAC ALEXANDRE DE MORAIS SALES

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, mas condicionado à comprovação mensal nos autos principais do pagamento do aluguel do imóvel quando do recebimento do Agravo de Instrumento. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. EXAME: Revogação do efeito suspensivo ante o descumprimento da determinação pela agravante que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 2327430-77.2024.8.26.0000, deferiu o efeito suspensivo, mas condicionado à comprovação mensal nos autos principais do pagamento do aluguel a partir do mês de outubro de 2024.

Argumenta a agravante, em resumo, que não é cabível o depósito mensal dos aluguéis nos autos a partir do mês de outubro de 2024 em favor de pessoa que não é proprietária do imóvel; o Contrato está garantido por fiança; a determinação de depósito em Juízo deve ser afastada (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 2327430-77.2024.8.26.0000, deferiu o efeito suspensivo, mas condicionado à comprovação mensal nos autos principais do pagamento do aluguel a partir do mês de outubro de 2024.

Malgrado a insistência da agravante, que pugna pelo afastamento da comprovação dos depósitos dos aluguéis, verifica-se nos autos dos Embargos de Declaração nº 2327430-77.2024.8.26.0000/50000, que o efeito suspensivo concedido na decisão agravada foi revogado (fl. 15) diante do silêncio da agravante, circunstância que tornou prejudicado o exame deste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora